



SMMP

Sindicato dos Magistrados
do Ministério Público

**Parecer da Direcção do
SMMP sobre o Projecto de
Decreto-Lei que altera o
Código das Sociedades
Comerciais e o Código da
Insolvência e da Recuperação
de Empresas.**

**Parecer elaborado pelo DFEP do SMMP
– Grupo de Trabalho de Laboral**

15. 03 . 2017

PARRECER

Parecer da Direcção do SMMP
sobre o
Projecto de Decreto-Lei (PDL) que altera o Código das
Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da
Recuperação de Empresas.

1. Objecto do parecer:

O Ministério da Justiça solicitou, em 07 de Março de 2017, no âmbito do processo de audições, que o SMMP se pronunciasse em parecer ao projecto de diploma em epígrafe.

Apresentamos, a propósito, os seguintes **comentários**, sendo certo que, face ao teor do diploma e aos termos e justificação das alterações propostas, nos vamos centrar essencialmente na sugestão de que se introduza no diploma de uma alteração que o mesmo não contempla e que nos parece essencial:

1. A discussão jurídica existente em torno da questão de se saber se as acções declarativas de natureza laboral se incluem no conceito de “acções para cobrança de dívidas” previstas no art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE encontra-se longe de estar resolvida, conforme facilmente se verifica da jurisprudência que se vai ocupando dessa matéria.

Acresce que a solução dada a essa problemática é de extrema importância, porque às questões relativas ao despedimento subjaz sempre o princípio constitucional da segurança no emprego (art.º 53.º da CRP) e ainda porque os créditos dos trabalhadores têm natureza alimentícia e, por isso,

gozam de especiais garantias.

Recorde-se, ainda, a propósito da matéria dos despedimentos, que a lei prevê que a sua licitude só pode ser apreciada por um tribunal judicial (art.º 387, n.º 1, do Código do Trabalho) e que em caso de despedimento ilícito o trabalhador tem direito à reintegração ou, em alternativa e por opção sua, a uma indemnização de antiguidade, cujo valor variável previsto na lei deverá ser fixado na sentença judicial que declare a ilicitude do despedimento - arts.º 389.º, n.º 1, al. b) d e 391.º, n.º 1, do Código do Trabalho.

Ora, estes direitos com assento constitucional não podem ser postergados pela norma que impede a instauração de acções e impõe a sua extinção no âmbito do PER, sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade.

Daí que, perante um reforma do CIRE, nos pareça absolutamente essencial o esclarecimento no diploma da opção do legislador nesta questão, evitando-se a incerteza que a manutenção daquele normativo continuará a trazer.

Colhendo a argumentação e fundamentação jurídica constante na doutrina e jurisprudência¹ que perfilha o entendimento que as “acções para cobrança de dívidas” compreendem apenas as acções executivas e procedimentos cautelares em que se determine a apreensão judicial preventiva ou conservatória de activos da empresa, afigura-se que o art. 17.º-E, n.º 1 e o art. 222.º-E do PDL do CIRE deveriam ser alterados, **sendo possível a seguinte redacção:**

- “Artigo 17.º-E

[...]

1 - A decisão a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C obsta à instauração de quaisquer **acções executivas para cobrança de dívidas contra a empresa, ou procedimentos cautelares em que se determine a apreensão judicial preventiva ou conservatória de activos da mesma, e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto à empresa, essas acções ou procedimentos cautelares, que se extinguirão logo que seja aprovado e homologado o plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.**

¹ Vd., por todos, o Acórdão do TRL de 27-01-2016 (José Eduardo Sapateiro), in <http://www.dgsi.pt>

...”

- “Artigo 222.º-E

Efeitos

1 - A decisão a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 222.º-C obsta à instauração de quaisquer **acções executivas para cobrança de dívidas contra o devedor, ou procedimentos cautelares em que se determine a apreensão judicial preventiva ou conservatória de activos do mesmo, e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, essas acções ou procedimentos cautelares, que se extinguirão logo que seja aprovado e homologado acordo de pagamento, salvo quando este preveja a sua continuação.**

... ”

1.1. Ou, caso se entenda que as acções declarativas que não seriam abrangidas pela norma do art.º 17.º-E, n.º 1, do CIRE, seriam apenas aquelas em que estivesse em causa a apreciação da licitude do despedimento e, em consequência, a possibilidade de opção pela reintegração do trabalhador,² a redacção daquelas normas deveria então ser a seguinte:

- “Artigo 17.º-E

[...]

1 - A decisão a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra a empresa e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto à empresa, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação ou quando na ação esteja em causa a apreciação da licitude do despedimento.”

² Cf. Acórdão do TRL de 17-10-2016, p.2477/15.0T8FNC.L1-4 (Maria João Romba), in <http://www.dgsi.pt>

- "Artigo 222.º-E

1 - A decisão a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 222.º-C obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado acordo de pagamento, salvo quando este preveja a sua continuação ou quando na ação esteja em causa a apreciação da licitude do despedimento.

... "

2. Por outro lado, e em sequência das garantias especiais reconhecidas aos créditos laborais, desde logo consagradas no art. 59.º da CRP, seria de propor a diferenciação positiva dos créditos dos trabalhadores em relação aos restantes créditos, no tocante a retribuições e indemnizações resultantes do contrato de trabalho, instituindo-se:

- 2.1. um período máximo de carência para o seu pagamento (um ano pareceria razoável).
- 2.2. a inadmissibilidade do perdão de capital.
- 2.3. consagração expressa da manutenção de todos os privilégios creditórios estipulados no Código de Trabalho em relação a esses créditos.
- 2.4. a passagem do privilégio creditório mobiliário geral dos credores financiadores para depois do concedido aos trabalhadores.

Pelo que, em relação a este aspecto, deveria o art. 17.º H, n.º 2 do PDL ficar com a seguinte redacção:

"Artigo 17.º-H

...

2 - Os credores que, no decurso do processo, financiem a atividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado **logo a seguir ao** privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores. "

E o art. 222.º-H:

“Artigo 222.º-H

...

2 - Os credores que, no decurso do processo, financiem a actividade do devedor tendo em vista o cumprimento do acordo de pagamento, gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado **logo a seguir ao** privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores. ”

Lisboa, 15 de Março de 2017

A Direcção do SMMP

